

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1.628/83

INTERESSADO: ANDRÉS SILVA ARANDA

ASSUNTO : Equivalência de estudos

RELATOR : Conselheiro Antônio Joaquim Severino

PARECER CEE Nº 1421/83 - CESG - APROVADO EM 31 / 08 / 83 -
COMUNICADO AO PLENO EM 14 / 09 / 83

1. HISTÓRICO:

1.1 - ANDRÉS SILVA ARANDA, filho de Santos Silva e Luisa Aranda , nascido aos 06/01/1.956, em La Paz, Bolívia, residente na Rua Frei Caneca nº 155/SP, solicitou a este Conselho a equivalência de seus estudos, feitos no exterior, aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

1.2 - É o seguinte seu histórico escolar:

1.2.1 - declarou que fez seus estudos iniciais, na Escuela "Peru", com 5 séries, em La Paz, Bolívia;

1.2.2 - prosseguiu, no Colégio Nacional "Bolivar", em La Paz, Bolívia, os estudos do Intermédio", com 3 séries, nos anos de 1.969 a 1.971;

1.2.3 - em continuação, fez no Colégio Nacional "Bolivar", em La Paz, Bolívia, os estudos médios com 3 séries, nos anos de 1.972 a 1.974;

1.2.4 - prosseguiu, no Colégio Sainfc Peter's, os estudos médios, em La paz, Bolívia, com 1 série, em 1.975 , obtendo o diploma de "Bachiller en Humanidades".

1.3 - Os documentos escolares estão devidamente assinados pelas autoridades competentes e visados pelo Consulado do Brasil em La Paz, Bolívia.

2. APRECIÇÃO:

2.1 - Trata-se de solicitação de ANDRÉS SILVA ARANDA que, tendo concluído os estudos na Bolívia e, desejando continuar seus estudos no Brasil, requer deste Conselho a declaração de equivalência dos mesmos em nível de conclusão do ensino de 2º grau, do sistema brasileiro de ensino, para fins de continuidade de estudos.

O pedido do requerente encontra amparo legal em inúmeros Pareceres deste Conselho, em casos análogos, bem como atende às exigências da Deliberação CEE nº 17/80.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, os estudos realizados por ANDRÉS SILVA ARANDA, na Bolívia, são declarados equivalentes aos de conclusão do ensino de 2º grau, do sistema brasileiro de ensino, para fins de continuidade de estudos.

CESG, em 09 de agosto de 1.983.

a) Conselheiro Antônio Joaquim Severino

Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Ferdinando de Oliveira Figueiredo, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria de Lourdes Mariotto Haider e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1983.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL

P R E S I D E N T E